

PROJETO DE LEI Nº 019/2026 DE 06 DE ABRIL DE 2.026.

**CÂMARA DE VEREADORES DE
CAPITÃO - RS**

Sessão de 08, 04, 2026

Despacho Aprovado por

Unanimidade

Eduardo Scheidt

PRESIDENTE

ALTERA a redação e inclui dispositivos no artigo 38 da Lei Municipal nº 100/95 de 07/07/1995, a qual “Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva, e dá outras providências”.

MÁRCIO ANDRÉ DA COSTA, Prefeito Municipal do Município de Capitão, RS,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação e inclui dispositivos no artigo 38 da Lei Municipal nº 100/95 de 07 de julho de 1.995, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - Na área urbana ou de expansão urbana, as secções transversais das ruas terão:

I - 16,00 (dezesseis) metros no mínimo, quando via principal;

II - 12,00 (doze) metros no mínimo, quando via secundária;

III - 3,00 (três) metros no mínimo, quando de tráfego apenas para pedestres;

IV - As calçadas terão a largura de mínima de 2,00 (dois) metros e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) nas vias secundárias.

Parágrafo único: Exclusivamente para os loteamentos fechados e condomínios de acesso restrito, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar a redução das larguras previstas nos incisos I e II deste artigo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não se trate de via destinada ao sistema viário urbano principal;
- b) A via possua função exclusivamente local ou de distribuição interna, sem caráter de ligação estrutural entre bairros ou áreas urbanas;
- c) Sejam respeitadas as seguintes larguras mínimas: 10,00(dez) metros para vias principais internas, sendo destes, 3,00(três) metros destinados à calçadas, distribuídas de forma simétrica, com 1,50(um metro e cinquenta centímetros) em cada lado da via;



- d) Estejam previstas faixas técnicas, canteiros ou espaços equivalentes destinados à passagem e instalação de infraestrutura pública, incluído sistemas de drenagem, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e demais serviços essenciais;*
- e) Considerando que a largura útil da pista de rolamento será de 7,00(sete) metros, fica vedado o estacionamento de veículos nas referidas vias, sendo permitidas apenas vagas destinadas exclusivamente às operações de carga e descarga, devidamente demarcadas e sinalizadas no projeto urbanístico;*
- f) Sejam mantidas condições adequadas de circulação, segurança e acessibilidade, considerando o volume estimado de tráfego, capacidade de manobra e atendimento de serviços públicos essenciais;*
- g) A redução não comprometa a implantação do sistema de drenagem, da iluminação pública e das demais infraestruturas obrigatórias;*
- h) O projeto urbanístico seja apresentado e justificado pelo responsável técnico, acompanhado de estudo demonstrativo que comprove que a redução não acarretará prejuízo à mobilidade, à segurança viária ou ao interesse público."*

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos da Lei Municipal nº 100/1995.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO, 06 de abril de 2.026.



MÁRCIO ANDRÉ DA COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

VANUSA LORENZON

Secretária Municipal de Administração e Finanças



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Demais Vereadores:

Através do presente Projeto de Lei, estamos encaminhando à esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 017/2026, o qual “ **ALTERA a redação e inclui dispositivos no artigo 38 da Lei Municipal nº 100/95 de 07/07/1995, a qual “Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva, e dá outras providências”.**

A presente proposta de alteração do art. 38 da Lei Municipal nº 100, de 07 de julho de 1995, tem por finalidade atualizar os parâmetros urbanísticos referentes às larguras das vias públicas e infraestruturas internas de loteamentos, especialmente aqueles implantados sob a forma de loteamentos fechados e condomínios de acesso restrito.

Em relação às vias públicas tradicionais, propõe-se a **redução da largura mínima das vias principais de 20 metros para 16 metros**, valor alinhado com referências urbanísticas amplamente adotadas no país e suficiente para comportar a circulação, o transporte público, as calçadas e a infraestrutura urbana essencial. Também se ajusta a largura mínima das **calçadas para 2,00 metros nas vias principais e 1,50 metros nas vias secundárias**, assegurando a acessibilidade e atendendo às boas práticas de caminhabilidade urbana.

Adicionalmente, o parágrafo único introduz regras específicas para loteamentos fechados e condomínios de acesso restrito, permitindo a redução da largura das vias internas, desde que observadas condições estritas que garantem segurança, acessibilidade, mobilidade e a plena operação dos serviços públicos essenciais. A flexibilização é compatível com a natureza privada e o caráter essencialmente local da circulação interna nesses empreendimentos, onde o tráfego é reduzido e controlado.



Destaca-se a exigência de largura mínima de 10 metros nas vias principais internas, com calçadas de 1,50 metro em cada lado, assegurando acessibilidade e trânsito seguro de pedestres. Considerando que a pista de rolamento resultante possui 7 metros de largura, o projeto prevê de forma expressa a vedação do estacionamento nessas vias, permitindo apenas vagas destinadas a operações de carga e descarga. Essa medida é fundamental para garantir fluidez e segurança viária, evitando obstruções que poderiam comprometer o tráfego local e o atendimento de serviços públicos.

A proposta também exige a previsão de faixas técnicas ou canteiros destinados à passagem de redes de infraestrutura, garantindo a adequada instalação de sistemas de drenagem, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação pública e telecomunicações. Além disso, requer justificativa técnica e estudo demonstrativo por parte do responsável pelo projeto urbanístico, reforçando o caráter técnico e preventivo da análise.

Em síntese, a alteração ora apresentada moderniza os parâmetros urbanísticos municipais, adequando-os às demandas atuais, conferindo maior flexibilidade sem abrir mão da segurança, da acessibilidade, da qualidade urbanística e do interesse público.

Diante do exposto, solicitamos a análise e posterior votação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


MÁRCIO ANDRÉ DA COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

